BENS PÚBLICOS — IMPRESCRITIBILIDADE

— A partir da vigência do Decreto n.º 22.785, *de* 1933, *não é mais possível obter-se prescrição aquisitiva sôbre bens públicos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Francisco Xavier Vilela e sua mulher
Apelação n.º 78.517 (embargos) — Relator: Sr. Desembargador
ERYX DE CASTRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes ao acórdão na apelação n.º 78.517, da comarca de São Paulo, em que é embargante a Municipalidade de São Paulo, e são embargados Francisco Xavier Vilela e sua mulher: Acordam, em Segundo

Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, e adotado como parte integrante dêste, o relatório de fls., complementado a fls., rejeitar os embargos, pagas as custas pela embargante.

Até a vigência do Decreto n.º 22.785, de 1933, sempre se considerou possível o usucapião das terras devolutas, desde que já consumado. Ora, os autores encontram-se no imóvel, por si ou seus antecessores, desde, pelo menos, 1896; é o que informam os peritos, baseados no exame de inúmeros documentos. Assim, em 1933, quando da promulgação do Decreto referido, já se encontravam os autores em situação jurídica perfeitamente definida, inatingível por aquela proibição, sob pena de se ferir o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como bem acentuou o venerando acórdão embargado, a embargante não chegou a contestar a posse dos autores; apenas, em suas razões é que disse não poder se falar em posse sem oposição ou posse tranqüila, porque o antigo possuidor, Sales, fizera várias investidas infrutíferas para legalizar sua situação de fato. Mas isso não traduz oposição de quem quer que seja e muito menos da Municipalidade.

Quando, por outro lado, em 1926, a Municipalidade iniciou a reivindicatória, já encontrou os autores com o decurso do prazo de 30 anos.

No ano de 1913, as Câmaras Reunidas do Tribunal do Distrito Federal (*Revista de Direito*, vol. 29-349) firmavam que o prazo para a prescrição aquisitiva extraordinária é de 30 anos.

Mas, quando fôsse de 40 anos, certo é que, no dizer do Desembargador Prado Fraga, "o Código Civil não alterou o direito anterior quanto à possibilidade da aquisição dos bens patrimoniais da União, Estados ou Municípios pelo usucapião extraordinário. Apenas reduziu de 40 para 30 anos o lapso de tempo da prescrição". O Código Civil, tal como aconteceu com a recente Lei n.º 2.437, de 1955, aplica-se aos prazos então em curso, de maneira que em 1926 completado estava, em favor dos autores, o prazo prescricional para o usucapião extraordinário.

Pela mesma razão não será exato, *data venia*, afirmar-se que a jurisprudência sempre exigiu, antes de 1917, a prova de boa-fé. Já o mencionado acórdão do Tribunal do Distrito Federal, em 1913, dizia: "na prescrição extraordinária não há necessidade de justo título, nem da prova da boa-fé".

Outros arestos posteriores ao advento do Código Civil acentuaram não ser essencial que o possuidor faça prova de boa-fé quanto aos anos anteriores ao Código Civil, porque a lei nova se aplica às prescrições em curso.

São Paulo, 14 de novembro de 1957. — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Eryx de Castro*, Relator. — *Pedro Chaves*. — *Cardoso Rolim*. — *Prado Fraga*. — *Cantidiano de Almeida*, vencido.